



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000376/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.730 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente OROS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

PROVAS JUNTADAS EM FASE RECURSAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. PRECLUSÃO.

O §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72, estabelece que a prova deve ser juntada no momento da impugnação, sob pena de preclusão, bem como refere a legislação as hipóteses de superação deste momento de juntada. A prova que se demonstre complexa e que possa ocasionar a necessidade de perícia contábil ou diligências, não pode ser admitida sua juntada em fase recursal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12268.000376/2009-17 em face do acórdão nº 02-40.721, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 27, a empresa infringiu ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso II, c/c o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, porque, segundo a fiscalização, deixou de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade, e a partir de julho de 2005, os custos referentes às obras de construção civil, em especial as obras objeto da ação fiscal (Conjunto Habitacional - Joinville, Escola Professora Nair S. Pinheiro e Cine Teatro Imperial da Lapa).

Os custos incorridos na execução das referidas obras foram contabilizados em contas do grupo 41602 - custo dos serviços prestados (custos da mão-de-obra direta, encargos sociais e materiais aplicados nas obras), sendo que, nessas contas, estão lançados os custos de todas as obras executadas para terceiros, indistintamente.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consoante a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 92 e 102, e com o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, inciso II, “a”, e artigo 373, com o valor atualizado pela Portaria MPS 48, de 12.02.2009 (DOU de 13.02.2009).

O sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos, às fls. 33/39:

De início, alega a nulidade da autuação dizendo que a mesma limitou-se a indicar o valor a ser recolhido sem trazer qualquer informação objetiva sobre o cálculo que levou ao montante aplicado.

Fala que a peça de autuação seria contraditória, apresentando de maneira genérica diferentes condutas atribuídas à impugnante.

Assim, por faltar exatidão e clareza, entende ter ocorrido cerceamento ao contraditório e ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o auto de infração.

Analisando os dispositivos da peça acusatória, fala que nenhum deles versa sobre a necessidade de manutenção de folha de trabalho separada por obras, e sobre quais as pessoas que estariam sujeitas a tal obrigação.

Com base em Acórdão proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que trata da ausência de fundamentação legal, a impugnante ainda conclui pela ilegalidade da penalidade aplicada.

Quanto à alegação fiscal de que a impugnante teria deixado de observar os títulos próprios e por obra de construção civil, a partir de julho de 2005, diz que não merece prosperar, porque os seus lançamentos contábeis estão contabilizados por centros de custo que constam dos cabeçalhos das páginas dos livros razão e diário - cópia inserta no anexo II.

Além disso, para o período de 01.07.2005 a 31.12.2005, fala que elaborou um livro razão auxiliar no qual os lançamentos foram feitos por obra, sendo que este livro, entretanto, foi desconsiderado pela fiscalização em seu trabalho - cópia constante do anexo III.

Em relação ao período de 01/2006 a 12/2006, comenta que os lançamentos foram organizados por centros de custo que constam dos cabeçalhos das páginas - cópias dos livros insertas no anexo IV.

Com mais essas razões, afirma que deve ser afastada a cobrança vertida no auto de infração ora impugnado.

Em seu pedido, requer a improcedência do auto de infração determinando o seu arquivamento.

Requer, ainda, a produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a fim de comprovar a regularidade de seus lançamentos contábeis.

Por fim, protesta pela apresentação de razões complementares tendo em vista que no exíguo prazo de impugnação não foi

possível ultimar os trabalhos técnicos que visavam contestar as conclusões contidas no auto de infração.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista a Portaria SUTRI nº 3.237, de 12.08.2011, publicada no DOU de 15.08.2011.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 204/213, reiterando as alegações expostas em impugnação. Junta, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 215/344.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Documentos juntados em fase recursal.

A perícia e as diligências requeridas foram indeferidas pela DRJ de origem, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

Ademais, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi seja* suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, ainda, a inversão do ônus da prova.

Os documentos juntados pelo contribuinte em fase recursal, às fls. 458/762, demandariam análise pela primeira instância, podendo inclusive, antes do julgamento de primeira instância, ser determinada perícia ou diligências. No entanto, a chegada aos autos de documentos, com mais de 300 páginas, que demandariam uma análise contábil, impedem que sejam recebidos como prova do alegado.

Ocorre que o Decreto nº 70.235/72 estabelece no 4º do seu art. 16 que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(grifou-se)

Não sendo demonstrado pela contribuinte alguma das hipóteses das alíneas acima, entendo por não receber os documentos nesta fase recursal, por preclusão. No presente caso, não há como superar o disposto no art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72 em razão do princípio da verdade material ou do formalismo moderado, haja vista a complexidade da prova juntada, que deveria ter sido previamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de violação inclusive do duplo grau de jurisdição.

2. Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 34)

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Portanto, deve ser negado o recurso quanto a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator